



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis, 12 de maio 2022.

-PARECER-

CMP DSL N°1026/2022 DAJ N° 114/2022 SSM

EMENTA: Parecer Jurídico à análise da legalidade do Projeto de Lei n.º 1026/2022, que dispõe sobre a "Proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do Transporte Público Municipal, sem aviso prévio de sete dias". Impossibilidade.

Cuida o presente parecer, objetivando analisar o do Projeto de Lei n.º 1026/2022, que dispõe sobre a "Proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do Transporte Público Municipal, sem aviso prévio de sete dias", de iniciativa do Ilmo. Sr. Vereador Júnior Paixão, visando dá pleno conhecimento aos usuários sobre alterações no quadro de horários





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

das linhas de ônibus que prestam serviços de transporte público coletivo delegados pelo Município de Petrópolis.

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO.

Compulsando os presentes autos, verificamos que a presente matéria contida no presente Projeto de Lei, de iniciativa do nobre Vereador Junior Paixão não se encontra no rol das matérias de iniciativa parlamentar local, descritas no art. 59, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, mas dentre as descritas de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, previstas no inc. III, art. 60, da LOMP.

Lei Orgânica do Município de Petrópolis

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. (grifos nosso)

Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções. (grifos nosso)



JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Projeto de Lei prevê a proibição da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans, realizar alteração no quadro de horários, em qualquer linha do Transporte Público Municipal, sem aviso prévio de sete dias, objetivando dá pleno conhecimento aos usuários sobre alterações no quadro de horários das linhas de ônibus que prestam serviços de transporte público coletivo delegados pelo Município de Petrópolis.

Impende ressaltar, que no caso em tela existe flagrante VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL, na medida em que o artigo 78, VIII da LOM dispõe que: "Art. 78. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: VIII- permitir ou autorizar o uso de bens municipais, e a execução de serviços públicos por terceiros, na forma estabelecida nesta Lei Orgânica;"

Tratando-se de questão administrativa, especialmente no caso em tela, no que tange as atividades organizacionais da Companhia Petropolitana de Trânsito e Transporte – CPTrans, de modo a impor proibição de alteração no quadro de horário do transporte público coletivo, sem aviso prévio de sete dias, ou seja, administração de serviços públicos delegados, a iniciativa para apresentação de projetos de lei congêneres, é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

Ao se legislar no sentido de estabelecer obrigações por parte dos órgãos administrativos, estar-se-á legislando em atividades eminentemente afetas a organização da administração e das atribuições dos órgãos sujeitos a





JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

discrecionariade e vinculação ao chefe do Poder Executivo, o que, com o devido respeito, fere o "Princípio da Separação dos Poderes e o Princípio da Reserva de Administração.

Peço vênia, para colacionar trecho do acórdão (em anexo) - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 534.383, da lavra eminente Presidente do Supremo Tribunal Federal - Ministra Carmem Lúcia:

"A iniciativa parlamentar de lei que versa sobre serviços públicos denota ingerência do Poder Legislativo no âmbito de atuação reservado ao Poder Executivo, constituindo ofensa ao princípio constitucional da reserva da administração." Assim, os parlamentares exercem uma função de assessoramento ao Executivo, como ensina Helly Lopes Meirelles: "De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial." (Direito Municipal Brasileiro, p. 457, 10ª ed.) No mesmo sentido a jurisprudência do T.J.M.G.: "EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE



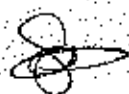
JO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de 4 iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (TJMG - AÇÃO DIRETA INCONST Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICIPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESID CÂMARA MUN BETIMA C Ô R D Â O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376- 05.2015.8.13.0000) E ainda o TJSP: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.906, de 19 de agosto de 2.016, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre "a implantação de placas informativas de itinerários nos pontos de ônibus do transporte coletivo urbano" - Violação aos artigos 5º, 47, II, XIV, XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de afetar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos de delegação firmados com as empresas concessionárias de transporte público – Ação procedente." (TJ-SP - ADI: 21845807820168260000 SP



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

2184580-78.2016.8.26.0000, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 22/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017) "Ação Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos Relator (a): Arantes Theodoro Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 10/08/2016 Data de registro: 11/08/2016 Ementa: Ação direta de 5 inconstitucionalidade. Emenda nº 42 à Lei Orgânica do Município de Guarúlhos, que instituiu a obrigatoriedade da construção de abrigos nos pontos de ônibus e de instalação de placas informativas. Inconstitucionalidade reconhecida, já que ao Executivo cabe, privativamente, a gestão da coisa pública. Artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX item a, da Constituição paulista. Ação procedente. PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Do entendimento exarado pela Douta Procuradoria de Justiça daquele Estado, citado no teor do acórdão, se extrai o seguinte "Por derradeiro, como bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça, "a imposição de obrigação às empresas concessionárias de transporte público, não prevista previamente no edital licitatório, têm repercussão material no custo da atividade sem previsão de fonte de custeio", o que afeta "o equilíbrio econômico financeiro dos respectivos atos ou contratos de delegação, violando o art. 117 da Constituição Estadual, na medida em que a tarifa (preço público) fixada pelo Poder Executivo deve corresponder à remuneração pelo custo decorrente da execução delegada do serviço público"





DO DO RIO DE JANEIRO A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Pelo exposto, muito embora a matéria objeto do PL seja de grande importância para os usuários dos serviços de transporte público coletivo, s.m.j, modestamente sugerimos ao autor, que transforme o conteúdo do aludido projeto em indicação simples, para que seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, o qual tem iniciativa legislativa para tal desiderato.

Por tais razões, exara-se parecer contrário ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 1026/2022, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' desta Casa.

Salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito compete exclusivamente aos ilustres membros desta Câmara Municipal.

Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, in verbis: "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnica jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato



DO DO RIO DE JANEIRO
A MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello - STF.) Sem grifo no original.

Face ao todo o exposto, apresentando o presente Projeto de Lei vícios de inconstitucionalidade, este DAJ **OPINA DESFAVORAVELMENTE** pela sua tramitação, no Plenário desta Casa Legislativa.

A superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435